



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000241/95-47
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084
RECURSO Nº : 122.085
RECORRENTE : ARTHUR GOMES BARRADAS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

ITR-1994. VALOR DA TERRA NUA.


A retificação de declaração não pode ser feita após a notificação do contribuinte (CTN, art. 147, § 1º). Daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente excessivos, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando, com base nos dados existentes o valor correto do imóvel. Observo validade no documento de fls. 32/33, quanto a informações relativas à área total e à área de preservação permanente. O mesmo não se pode afirmar quanto às áreas de cultura e pastagens, por não se referirem ao período objeto de tributação neste processo. As informações devem ser consideradas na determinação da base de cálculo do ITR/1994 e da alíquota a ser aplicada .
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar levantada pelo PFN; pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis, Nilton Luiz Bartoli e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, e no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para que seja considerada a área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS,

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084
RECORRENTE : ARTHUR GOMES BARRADAS
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de crédito tributário formalizada através de notificação de lançamento, constituída de ITR/94, Contribuições CNA, CONTAG e SENAR, incidente sobre o imóvel denominado “Fazenda Espírito Santo”, com área total de 1.570,00 hectares, localizado na margem direita da Estrada BR-174, município de Mucajaí-RR e registrado no cadastro de imóveis rurais da Receita Federal sob o nº2716398.9 e no INCRA sob o nº 031062.00315. Monta a 1.358,71 o valor total do crédito tributário lançado.

No prazo legal, o interessado apresentou impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, que:

- a) O valor do ITR/94 é excessivamente alto, principalmente quando comparado com o cobrado no exercício anterior, R\$ 9,40, ou seja houve uma majoração de 1000%, em meio a uma conjuntura de estabilidade econômica vivida entre novembro/94 (pagamento do ITR anterior) e maio/95, data de vencimento do ITR/94.
- b) Requer que se proceda a uma revisão dos parâmetros utilizados para o cálculo do ITR/94, com base no princípio da “justa tributação”, a fim de que se reduza a preço justo o valor do tributo considerado.

Constam do processo a digitação eletrônica das DITR (fls. 06/10), fotocópia da DITR/92 (fl. 11/11-v), despacho do INCRA aprovando valores para terra nua de imóveis rurais (fl. 14), despacho da DRJ/Manaus solicitando que fosse solicitada ao interessado, comprovação de averbação de área de reserva legal, em face de o art. 44, parágrafo único, da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89, que determina que na Amazônia Ocidental deve ser de, no mínimo, 50% da propriedade, a área de reserva legal. Consta, também, a informação de fl. 19 que atesta que intimado o contribuinte nos termos do documento de fl. 18, expirado o prazo dado, não houve qualquer manifestação do interessado.

A DRJ julgou, então, procedente a exigência tributária. Foram as seguintes premissas que embasaram a decisão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

- a) A Lei 8.847/94 conceitua o valor de terra nua e o coloca como base de cálculo do ITR, na hipótese que indica, define o fato gerador e o contribuinte do imposto, determina que a alíquota seja correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel, considerado seu tamanho e as desigualdades regionais.
- b) O VTN e o VTNm podem variar em função da valorização/desvalorização do imóvel no mercado, sem corresponder a uma indexação financeira como pretende o impugnante.
- c) Não houve em sua declaração, indicação de área isenta, assim foi considerada a área total declarada, 1.570,0 hectares, para tributação.
- d) Na tab. III do Anexo I da Lei 8.847/94, à área declarada combinada com o índice de utilização de 5,8% ,corresponde a alíquota de 1%, e que por ser o primeiro ano com grau de utilização inferior a 30% de utilização efetiva da área aproveitável, é também a alíquota de cálculo. As contribuições CONTAG, CNA e SENAR estão calculadas segundo as normas em vigor (definidas cf. Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC nº108/95, com a metodologia estabelecida nas Leis 8.178/91 e 8.383/91).
- e) Pelo exposto, não é possível a revisão pleiteada, pois o lançamento teve por base as informações declaradas na DITR do contribuinte, com exceção do VTN, por ser menor do que o mínimo fixado para o município em que se localiza o imóvel. Não foi apresentado laudo técnico, nem qualquer declaração quanto a uma suposta área de reserva legal, pelo que não foram consideradas alterações no VTN ou na expressão da área declarada.
- f) O documento juntado à fl. 14 pela SASIT/DRF/Boa Vista não pode ser considerado para efeito do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94, porquanto não foi matéria questionada expressamente pelo contribuinte, nos termos dispostos no art. 17 do Decreto 70.235/72 (com a redação do art. 1º da Lei 8.748/93), e, ainda, porque o INCRA opinou, por seu Diretor de Cadastro Geral, na aprovação do VTNm fixado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

Irresignado, o contribuinte notificado apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 30/31, acompanhado do documento intitulado DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-DP, datado de 23/05/96 e anexado às fls. 32/33. O recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância por considerar que ficou demonstrada a excessiva tributação do imóvel em foco, na ordem de 1000% em relação ao exercício anterior.

Chama a atenção do Conselho de Contribuintes para o fato de que o lançamento tributário levou em consideração a área do imóvel como sendo 1.570,0 hectares, no entanto essa área não é a real, não corresponde às dimensões efetivamente cadastradas junto ao INCRA-RR, conforme se pode aferir no documento juntado às fls. 32/33 relativo à Fazenda Espírito Santo, com área de 347,6125 hectares, ou seja aproximadamente 30% daquela considerada na base de cálculo do ITR por erro de declaração.

Requer que seja dado provimento ao seu recurso, para que se proceda a revisão da alíquota aplicável (pela revisão do Grau de Utilização), e considerando-se a área do imóvel correta correspondente a 347,6125 hectares.

A PFN/RR apresentou contra-razões ao recurso voluntário, conforme se vê às fls. 43/49, datada de 05/04/2000. Considera que o recorrente deve garantir a instância recursal mediante depósito no valor de 30% do tributo reclamado, sendo no seu entender irrelevante que a exigência legal tenha vindo a lume em data posterior à da formalização do recurso. Quanto ao mérito afirma que falece razão ao recorrente, já que o lançamento se deu em razão de declaração do sujeito passivo, não tendo o mesmo atendido a convite para apresentação de prova de existência de área de reserva legal. Por amor à brevidade, acrescenta apenas que limita-se a corroborar as razões sustentadas no julgamento monocrático, especialmente os itens 2.9 e 2.10. Espera que o egrégio colegiado revisor acate a preliminar que levanta, a fim de que se cumpra o depósito recursal, e, que no mérito, seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

VOTO

Trata-se de matéria da competência desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. A PFN/RR suscita uma questão preliminar quanto a requisito de admissibilidade do recurso.

O recurso voluntário foi apresentado à administração tributária em 13/06/1996 conforme pode ser aferido no documento de fl. 30. A exigência de depósito recursal foi introduzida pela MP nº 1.621/97 (dezembro de 1997). Assim penso, s.m.j, que não assiste razão ao digno Procurador da Fazenda quanto à exigência de depósito recursal no caso específico. Registra-se que a intimação ao contribuinte da decisão singular foi realizada em 22/05/96 conforme se vê à fl. 29, dentro do prazo legal de trinta dias o interessado apresentou perante a DRF/RR seu recurso voluntário, em 13/06/1996 (fl. 30), desde então o processo circulou entre SRF e PFN, chegando às mãos do ilustre Procurador que apresentou suas contra-razões em 05/04/2000. Atender à preliminar levantada não somente seria atentatório aos direitos legais e constitucionais do contribuinte, mas, também representaria um mal à sociedade, um incentivo impróprio à inércia paralisadora que, certamente, todos desejamos que seja banida do serviço público federal. Rejeito a preliminar, para afastar a exigência de depósito recursal neste caso.

Colhidos os votos pelo Presidente da Câmara, rejeitada a preliminar argüida pela PFN/RR por unanimidade de votos. Presentes, pois, os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

Durante a presente Sessão de julgamento foi levantada por outro Conselheiro uma outra **questão preliminar**: argüi-se que a notificação de lançamento não possui os requisitos mínimos indispensáveis para a sua validade, pois que dela não constam a identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, nem sua assinatura e cargo e nº de matrícula, nos termos do inciso IV do art. 11 do Decreto 70235/72.

Há, segundo o CTN, a possibilidade de um vício formal poder levar um processo à nulidade. Não creio, porém, que se aplique ao caso presente. Não há a menor dúvida de que as notificações de lançamento do ITR foram de responsabilidade da SRF como instituição responsável, e que em cada Delegacia da instituição o responsável por sua emissão é o Delegado da Receita Federal, no caso um servidor competente, por ser auditor fiscal, para se responsabilizar pelo lançamento. A não explicitação do nome do Delegado e sua respectiva matrícula,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

ainda que seja um vício, é de natureza puramente formal, que de nenhuma forma resultou em qualquer possibilidade de restrição ou cerceamento de defesa ao contribuinte notificado. Não paira sobre a referida notificação nenhuma suspeita, por mínima que seja, de que tenha sido emitida por pessoa incompetente, já que não contendo expressamente a identificação do servidor emissor, por se tratar de procedimento eletrônico executado mediante a fixação de parâmetros autorizados legalmente, automaticamente se realizou sob a responsabilidade do titular da Delegacia da Receita Federal, figura de administrador público cuja identidade goza da presunção de conhecimento público, posto que sua nomeação se deu por Portaria SRF publicada no Diário Oficial da União. Ademais o referido servidor, no caso presente, é AFRF com competência legal para efetuar lançamento tributário.

Penso, salvo melhor juízo, que um vício formal dessa natureza, que comprovadamente nenhum prejuízo causou à possibilidade de defesa do contribuinte, em hipótese alguma pode justificar a nulidade de todo o processo, decisão que implicaria anulação de milhares de processos, que por dever funcional deverão ser todos refeitos, causando enorme despesa aos cofres públicos e também diretamente aos contribuintes renotificados, infringindo frontalmente o princípio da economia processual e impondo ao erário e aos interessados despesas, a meu ver, desnecessárias; tão-somente para que se explicita na nova notificação o nome do Delegado (AFRF) e seu respectivo nº de matrícula, que, como já se disse, são dados que gozam da presunção do conhecimento público .

No entanto, após votação, o Sr. Presidente da 3ª Câmara, anunciou a decisão do Colegiado, por maioria de votos, **de não reconhecer nulidade no processo. Diante disso, apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.**

Antes de mais nada, observo que posição reiteradamente adotada pelos Segundo e, posteriormente, Terceiro Conselho de Contribuintes, bem representada no Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro relator designado Renato Scalco Isquierdo, considera defensável que mesmo o VTNm(mínimo) fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao valor genérico fixado para o município onde se encontra o imóvel. Nesse caso, o art. 3º da Lei 8.874/94 estabelece que para se apurar o valor correto do imóvel, é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Embora a obtenção do VTNm obedeça a critérios, seguindo uma metodologia, não se pode deixar de considerar que utiliza parâmetros genéricos, e que, portanto, não exprimem total compatibilidade com a realidade de certos imóveis que distanciam-se de padrões médios. Assim, a referida possibilidade de transferência da apuração do real valor da terra nua de propriedades específicas, para um momento posterior ao do lançamento, preserva os interesses de ambas as partes litigantes: da Fazenda Pública, por evitar a subavaliação nas declarações dos contribuintes (apoiando-se em levantamentos de órgãos técnicos especializados); e do contribuinte, por poder impugnar o valor lançado sem constrangimentos, trazendo livremente todos os elementos de prova que possa reunir para demonstrar a veracidade dos seus argumentos.

A apuração do valor da base de cálculo do imposto pode ser feita considerando os aspectos particulares de cada propriedade especificamente, porém, como se ressaltou antes, o ônus da prova recai nessa situação, sobre o contribuinte.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas, tecnicamente aceitáveis, e que sejam capazes de assegurar convicção sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas. A observância das normas da ABNT costuma ser um bom roteiro para elaboração de laudo técnico capaz de formar convicção sobre a avaliação pretendida. O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente é exigência legal para aceitação do laudo. Nenhum laudo foi apresentado.

Se é verdade que a declaração do INCRA apresentada em 08/05/95, anexa à fl. 14, não permite firmar convicção a respeito do VTN do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

imóvel, nem sobre qual seja o fator de utilização da terra, também é patente que a diligência determinada pela DRJ (vide fl. 16) visou a que o contribuinte apresentasse documentos hábeis, capazes de demonstrar o equívoco na declaração de ITR/94, percebido pela DRJ com relação ao lançamento efetuado, especialmente quanto à omissão de indicação de área de preservação permanente.

A título de atender ao solicitado, o recorrente anexa aos autos os documentos de fls. 32/33, DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-DP feita perante o INCRA em 23/05/1996. Observo validade no documento quanto a informações relativas à área total e à área de preservação permanente. O mesmo não se pode afirmar quanto às áreas de cultura e pastagens, por não se referirem ao período objeto de tributação neste processo.

Se é verdade que a retificação de declaração não pode ser feita após a notificação do contribuinte (CTN, art. 147, § 1º), daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente excessivos, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando com base nos dados existentes, o valor correto do imóvel. Assim já se pronunciou o Segundo Conselho por meio do Ac. 201-69.294 de 16/06/94.

Discordo, ainda, da posição assumida pela DRJ em condicionar a aceitação das áreas de reserva legal e de preservação permanente para fins de isenção do tributo sobre as mesmas, para contar somente a partir da data de averbação perante o cartório competente. É o que se depreende do despacho de fls. 16, onde o Chefe da DIJUP com o respaldo do delegado da DRJ, chama a atenção da DRF/Boa Vista, de que o art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89 determina a averbação da área de reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, e, adverte, que na Amazônia Ocidental, essa área deve ser de, no mínimo, 50% da área total da propriedade.

Ocorre que a Medida Provisória nº 2.166.65, de 28/06/2001 (publicada no DOU de 29/06/2001) acrescentou um § 7º ao art. 10 da Lei 9.393/1996, como se mostra a seguir :

“Art. 10.

.....
.....

.....
§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.085
ACÓRDÃO Nº : 303-30.084

não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. “(grifos meus).

A norma é aplicável sob o critério apontado pelo art. 106 do CTN pelo seu espírito claramente interpretativo, além de certamente não atentar contra garantias constitucionais do contribuinte, muito ao contrário, age fortalecendo-as.

Conclui-se que as informações prestadas pelo contribuinte sobre a distribuição das áreas do imóvel, notadamente quanto à área total do imóvel e à área de preservação permanente, constantes da declaração de fls. 32/33, devem ser consideradas na determinação da base de cálculo do ITR/1994. A consideração, como se sabe, influirá no Grau de Utilização da propriedade e afetará a alíquota a ser aplicada sobre a nova base de cálculo informada. Ressalta-se a acuidade da advertência constante do § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 acima transcrito, válida, segundo entendo, para a disciplina de ambos os litigantes.

Lembra-se, por oportuno, que é incabível a cobrança de multa de mora sobre o valor do tributo remanescente no presente caso. O contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente sem a imposição de multa.

Pelo exposto, o meu voto é para **prover em parte** o recurso, mantendo o VTNm/hectare utilizado no lançamento, mas, devendo ser recalculada a base de cálculo e a alíquota aplicável, com as considerações acima especificadas.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2001



ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10245.000241/95-47

Recurso n.º: 122.085

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.684

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: